



PROCESSO TC – 04763/21

Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Fundação Cultural do Município de Patos - FUNDAP. Administração Indireta. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Assinação de Prazo. Descumprimento de determinação desta Corte. Irregularidade da prestação de contas. Cominação de multa.

ACÓRDÃO AC1-TC 2392/23

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de processo que examina a Prestação de Contas Anual do ex-presidente da Fundação Cultural do Município de Patos (FUNDAP), senhor Marcelo de Lima Bernardo, relativas ao exercício de 2020.

Ato formalizador da instrução inicial (fls. 32/45), apontando uma lista de irregularidades, para as quais foram apresentadas justificativas (fls. 49/90). Análise pela Auditoria, que produziu o relatório de análise de defesa (fls. 97/107), onde remanesceram as seguintes eivas:

- *Déficit financeiro no exercício de 2020 no valor de R\$ 855.393,14;*
- *Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;*
- *Despesas não licitadas no valor total de R\$ 34.800,00, sendo este responsável por R\$ 23.200,00;*
- *Recolhimento, a maior, do valor devido de contribuição previdenciária.*

Seguindo a marcha processual, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de cota (fls. 116/118), na qual opina pela baixa de resolução com assinação de prazo ao gestor, para que providencie a correção de demonstrativos contábeis.

Por decisão da Primeira Câmara desta Corte de Contas, foi exarada a Resolução Processual RCI – TC nº 0046/22 (fls. 122/124), da Relatoria do Conselheiro Fábio Nogueira, seguida à unanimidade pelos seus pares, assinando prazo de 15 dias ao Presidente da Fundação Cultural do Município de Patos, senhor Marcelo de Lima Bernardo, para que procedesse à correção das informações constantes do Balanço Financeiro da Fundação.

Nova cota Ministerial (fls. 132/136), pugnando pela renotificação do gestor acima mencionado, dessa vez em caráter pessoal, já que ele, no momento da comunicação, já não exercia a Presidência da Fundação Cultural Patoense.

Procedido ao chamamento processual, sem qualquer manifestação por parte do ex-gestor, o caderno eletrônico retornou ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 02476/22 (fls. 149/157), da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ultimado com as seguintes recomendações:

1. *Julgamento Irregular das contas da Fundação Cultural do Município de Patos, Sr. Marcelo de Lima Bernardo, relativas ao exercício de 2020;*
2. *Aplicação de multa, com fulcro no artigo 56, II e IV da LOTCE, ao Sr. Marcelo de Lima Bernardo -em razão do descumprimento de decisão do TCE/PB;*
3. *Recomendação à atual gestão da Fundação Cultural do Município de Patos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.*

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de praxe¹.

¹ Por alguma inconsistência, parece que o teor da Resolução RCI-TC nº 046/2022 foi duplicado, dando azo ao relatório de verificação de cumprimento de fls. 167/169



VOTO DO RELATOR:

Como se viu na conclusão do relatório de análise de defesa, foram quatro as eivas que, no entender do Órgão Técnico, podem comprometer a presente prestação de contas. De pronto, duas delas, pelo baixíssimo potencial ofensivo, ou mesmo por não representar uma irregularidade, devem ser afastadas. Aí se enquadra o recolhimento a maior de contribuição previdenciária e a despesa não lícitada no valor de R\$ 23.200,00.

No que tange à consolidação das contribuições previdenciárias patronais, o quadro a seguir ilustra a constatação do Corpo de Instrução.

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	210.670,54
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	210.670,54
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	44.240,81
10. Obrigações Patronais Pagas	47.997,63
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	(3.756,82)

Vê-se que o gestor repassou à Autarquia Previdenciária Nacional um valor superior àquele liquidado pela instrução. Ora, não só o montante é inexpressivo, como também poderá ser compensado em futuras equalizações. Afinal, a definitividade dos cálculos é competência indelegável do INSS. O que importa afirmar é que não houve descumprimento das obrigações de recolhimento.

No que tange à despesa sinalizada como não lícitada, a própria Auditoria concluiu tratar-se de pequenos lançamentos, de valor inferior ao limite estampado no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, mas que, somados, extrapolaram o teto legal. O caso concreto encerra o pagamento pelos serviços de assessoria contábil.

Com as devidas vênias à Auditoria, é robusta a jurisprudência deste Sinédrio no que tange à possibilidade de contratação direta de profissional para prestação de serviços contábeis, com espeque na relação intuitu personae entre os sujeitos do pacto contratual. Considerando que o montante é pequeno e que inexistem suspeitas em relação à efetiva execução do contrato de assessoria, estou afastando a pecha.

Feitas essas considerações, remanescem as falhas que tocam o excessivo número de servidores comissionados e o deficit financeiro apurado no balanço patrimonial (R\$ 855.393,14). Decerto que a revelia processual só colabora para o juízo de reprovabilidade das contas, como pontuado no Parecer Ministerial. Desta forma, declinou o ex-gestor da oportunidade de justificar porque todo o corpo funcional da Fundação (nove colaboradores) atua sob o regime precário de funções comissionadas.

Na mesma senda, não foram esclarecidas as razões para existência de passivo financeiro que beira os R\$ 900 mil, valor que se aproxima da própria previsão orçamentária da FUNDAP. A falha contribui para a irregularidade da presente prestação de contas.

Postos os fatos, voto, em sintonia com o Parecer nº 02476/22, pela irregularidade da prestação de contas do ex-Presidente da FUNDAP, o senhor Marcelo de Lima Bernardo, relativas ao exercício de 2020, cominando-lhe multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe prazo de sessenta dias para o recolhimento voluntário.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR IRREGULARES as contas do ex-Presidente da FUNDAP, o senhor Marcelo de Lima Bernardo, relativas ao exercício de 2020, bem como em COMINAR MULTA PECUNIÁRIA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao referido gestor, correspondente a 30,98² Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de sessenta dias para o recolhimento voluntário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de setembro de 2023

² UFR/PB correspondente a R\$ 64,55 (setembro/2023).

Assinado 11 de Outubro de 2023 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2023 às 09:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2023 às 10:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO